



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **21/11/2017**

68 TC-002528/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Antônio Youssef Abboud.

Advogado(s): Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924),
Alexandre Henares Pires (OAB/SP nº 164.515) e outros.

Acompanha(m): TC-002528/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,78%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	69,15%	(60%)
Pessoal	57,38%	(54%)
Saúde	20,57%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,58%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 58.500.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 55.104.140,10	
Execução orçamentária- déficit ajustado	7,13% - R\$ 3.933.048,00¹	
Execução financeira – déficit	R\$ 6.191.029,12	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Encargos sociais (FGTS)	Regular	
INSS e PASEP	Relevados	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guará**, relativas ao exercício de **2015**.

¹ Inicialmente a Fiscalização apurou um déficit de R\$ 7.037.626,40 (12,77%), após a inclusão das despesas de vencimentos dos servidores da competência de dezembro/2015 no valor de R\$ 2.276.138,82, empenhadas somente em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17) nos períodos de 1º de janeiro a 30 de abril e de 1º de maio a 31 de agosto, conforme relatórios de fls. 05/23 e de 27/44, respectivamente.

Nesses relatórios consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 61/117 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Desatendimento aos artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07, uma vez que o Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015/CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:

- I) Rotatividade - menos de 1/3 dos respectivos profissionais existentes em 2011 permaneceram até 2015;
- II) As escolas pesquisadas não possuem toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- III) Segundo a pesquisa junto aos professores, aproximadamente 20,58% consideram que o Plano de Carreira atual não os estimula a permanecer na rede municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015/ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO:

- O município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da Secretaria municipal de Saúde, tampouco, possui Plano Municipal de Contingência de Dengue.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 8,64%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, mesmo sendo o Município alertado;

- Despesas de competência do exercício de 2015 empenhada apenas no exercício de 2016, no montante de R\$2.276.138,82, distorcendo o resultado orçamentário, em desacordo com artigo 50, II da LRF;

- Considerando as despesas empenhadas em 2016 cuja competência refere-se ao exercício de 2015, o déficit orçamentário passaria a ser de 12,77%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Aumento do déficit financeiro em 333,08% em comparação com o exercício anterior, sendo o Município alertado;

- Despesas de competência do exercício de 2015 empenhadas apenas no exercício de 2016, no montante de R\$2.276.138,82, distorcendo o resultado financeiro, em desacordo com artigo 50, II da LRF.

DÍVIDA ATIVA:

- Elevação de 12,52% no montante da dívida ativa em relação ao ano anterior, bem como a falta de providências cabíveis acerca do protesto extrajudicial, importante instrumento para seu recebimento.

DESPESA DE PESSOAL:

- Equivalente a 61,73% da Receita Corrente Líquida; extrapolação dos limites elencados nos artigos 19 e 20 da LRF, bem como do limite prudencial estabelecido no artigo 22, § único do mesmo diploma legal;

- Divergências nas informações prestadas a esta Corte, haja vista que origem, de forma reincidente, deixou de considerar despesas na competência que ocorreram, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas com pessoal de 12/2015 foram empenhadas apenas em 2016;

- Descumprimento ao artigo 23 cc o 66 da LC 101/00 por não reconduzir o excesso nos prazos estabelecidos.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Nas séries finais (8ª série/9º ano) infere-se uma tendência de lento aumento de qualidade, não tendo inclusive alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para 2009 e 2013, e também, constatou-se insuficiência de vagas na Rede Municipal de ensino no berçário.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os Recursos não foram depositados em conta específica, ensejando o desvio de finalidade, combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

PRECATÓRIOS:

- O Município não depositou o valor acordado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo;

- Discrepância de valores entre balancete e mapa de precatórios informados ao sistema Audesp em detrimento aos documentos fornecidos pelo TJ/SP, em afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320/64);

- Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, sob essa marcha, o saldo não será todo pago até o final de 2020.

ENCARGOS:

- Parcelamentos frequentes dos débitos previdenciários em razão de inadimplência ao longo dos anos a fim de postergar pagamentos, com decorrente comprometimento de orçamentos futuros;

- Recolhimentos junto ao PASEP das competências 05/2015, 10/2015 a 12/2015 efetuados em atraso, acarretando a incidência de multas e juros.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Existência de várias pendências na conciliação bancária, desatendendo aos princípios da transparência, da evidenciação contábil e afronta ao princípio básico da segregação de funções no setor de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou justificativas (fls. 131/148 e demais documentos de fls. 149/179), contestando algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere aos "**Resultados Contábeis**" (fls. 135/139), discordou dos cálculos da Fiscalização para apuração do resultado da execução orçamentária. Pleiteou pela exclusão das despesas de 2014 contabilizadas e pagas em 2015 no montante de R\$ 3.104.578,84, já consideradas no exercício de 2014 (TC-000436/026/14). Desta forma, o déficit atingiria 7,13%², percentual este aceito por este E. Tribunal desde que não ultrapasse um duodécimo das receitas arrecadadas, como é o caso do Município de Guará.

Em relação à "**Despesa com Pessoal**" (fls. 140/143), solicitou a exclusão das despesas com encargos relativos à competência de dezembro/2015 no valor de R\$ 2.382.607,99, as quais não foram devidamente contabilizadas no exercício,

² Quadro elaborado pela defesa à fl. 136:

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
Valor apurado pelos registros contábeis	R\$ 4.761.487,92	8,64%
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.276.138,92	
(=) Total do déficit retificado	R\$ 7.037.626,84	12,77%
(-) Despesas de 2014 contabilizadas e pagas em 2015 e já consideradas no cálculo de 2014	(R\$3.104.578,84)	
(=) Total ajustado no exercício de 2015	R\$ 3.933.048,00	7,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagas em 2015, assim como ocorrido nas contas do exercício de 2014, demonstrando, assim, que os gastos atingiram 57,38%, tendo a Prefeitura o prazo de quatro quadrimestres para a recondução.

A respeito dos **"Precatórios"** (fls. 143/145), alegou que devido ao déficit orçamentário não foi possível realizar os pagamentos; somente no início de 2016 houve a quitação do acordado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto aos **"Encargos"** (fls. 145/146), afirmou que os recolhimentos, mesmo com atrasos, foram todos realizados, estando regularizada a questão.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 185/187), tendo em vista o princípio da competência da despesa, entendeu procedente a pretensão do responsável quanto à exclusão das despesas de competência de 2014 empenhadas somente em 2015 e a inclusão das despesas de 2015 empenhadas em 2016. Com isso, o déficit orçamentário passaria a ser R\$3.933.048,00, ou seja, 7,13%, acima do tolerado por este E. Tribunal.

Verificou que também comprometeram as contas o déficit financeiro de R\$ 8.467.167,60 (após a inclusão das despesas com pessoal empenhadas somente em 2016), o qual correspondeu a mais de um mês de arrecadação, e a piora nos demais resultados contábeis, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

O **Setor de Cálculos da ATJ** (fl. 188/196) se manifestou a respeito do item "Despesas com Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere à inclusão das despesas com pessoal de dezembro/2015, empenhadas somente em 2016, no montante de R\$ 2.276.138,82, acompanhou o ajuste realizado pela Fiscalização, tendo em conta o regime de competência previsto no artigo 18, §2º, da LRF. Assim, pelo mesmo fundamento acima citado, considerou procedente a pretensão do Responsável quanto à exclusão da importância de R\$2.382.607,99 referente aos encargos da competência de dezembro/2014, empenhados e pagos em 2015, uma vez que este valor já foi incluído nas contas do exercício de 2014 (TC-000436/026/14).

Assim, com os ajustes, apurou que o percentual atingiu 57,38% da RCL³. No que se refere à flexibilização prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou que a extrapolação ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2014, quando atingiu 56,15% (conforme decidido no TC-000436/026/14, fls. 190/191) e a parcela excedente não foi eliminada no prazo final, ou seja, 1º quadrimestre de 2016, uma vez que atingiu 58,03%, conforme consignado no relatório das contas de 2016 (eTC-003897/989/16, fl. 192).

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 197/207) entendeu que as contas estão comprometidas em razão da superação do

³ Quadro elaborado pelo Setor de Cálculos à fl. 195:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	29.334.030,03	30.654.658,03	30.570.571,06	31.530.119,82
Inclusões da Fiscalização				2.276.138,82
Exclusões da Fiscalização		2.382.607,99	2.382.607,99	2.382.607,99
Gastos Ajustados		28.272.050,04	28.187.963,07	31.423.650,65
Receita Corrente Líquida	52.587.419,62	54.199.801,55	54.581.207,40	54.761.802,66
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		54.199.801,55	54.581.207,40	54.761.802,66
% Gasto Informado	55,78%	56,56%	56,01%	57,58%
% Gasto Ajustado		52,16%	51,64%	57,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

limite de despesa com pessoal (57,38%), em descumprimento do disposto no artigo 20, III, "b", da LRF; da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; do pagamento inferior de precatórios e; dos resultados econômico-financeiros negativos, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

De igual modo a **Chefia da ATJ** (fl. 208) também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n^{os} 29/2010 e 35/2015; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos artigos 22, I a V, parágrafo único, e 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos gastos com pessoal, e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 115/117), principalmente nos setores de Ensino, Precatórios e Encargos Sociais.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 209/214) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de 7,13%, equivalente a R\$ 3.993.048,00, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; aumento do déficit financeiro em 333,08% (de R\$ 1.429.541,20 para R\$6.191.029,12); baixo índice de liquidez imediata (0,33), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; aumento da dívida de longo prazo em 153,59%; aumento da dívida ativa em 12,52%; gasto com pessoal equivalente a 57,38% da RCL; depósitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

insuficientes referentes aos precatórios; recolhimentos parciais de encargos de INSS durante o exercício, bem como parcelamentos frequentes dos débitos previdenciários e atrasos nos recolhimentos referentes ao PASEP.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
GUARÁ	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,4	4,8	5,3	5,6	5,5	6,1	4,5	4,8	5,2	5,5	5,8
Anos Finais	3,7	3,9	3,4	4,1	4,2	4,1	3,7	3,9	4,1	4,5	4,9

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	14	14	14	14
% Escolas com Lab. Informática.	64,3%	35,7%	50,0%	50,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	28,6%	28,6%	14,3%	14,3%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	14,3%	35,7%	42,9%	35,7%
% Escolas com Parque Infantil	7,1%	14,3%	7,1%	7,1%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,38	14,01	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	50,16	51,61	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	11,03	10,22	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,03	11,82	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	104,17	103,88	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.706,56	3.371,56	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,35	6,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	86,79	74,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	84,87	71,70	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,96	10,47	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	17,25	12,12	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,08	1,37	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	C+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B+	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002528/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014	TC-000436/026/14	Desfavorável ⁴ .	Pedido	de
Reexame Conhecido e não Provido.				
2013	TC-001963/026/13	Desfavorável ⁵ .	Pedido	de
Reexame Conhecido e não Provido.				
2012	TC-001895/026/12	Desfavorável ⁶ .	Pedido	de
Reexame Conhecido e não Provido.				

É o relatório.

ms

⁴ Déficit Orçamentário de R\$ 5.006.698,11 (9,22%) e Financeiro de R\$1.434.476,74; Ausência de pagamento dos Precatórios;; Não recolhimento dos Encargos Sociais e; Despesa de Pessoal correspondente a 56,15%.

⁵ Aplicação no Ensino de apenas 24,987%; Abertura de Créditos Adicionais de 63,84% e; Ausência de gerenciamento das contas bancárias.

⁶ Aplicação no Ensino de apenas 24,48% e; Utilização dos Recursos do FUNDEB de apenas 97,04%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002528/026/15

Acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, bem como do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Guará não merecem aprovação pelos seguintes motivos:

- resultados orçamentário e financeiro deficitários, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;
- despesa com pessoal acima do limite legal, em desrespeito ao disposto no artigo 20, III, "b", da LRF e;
- irregularidades nos pagamentos dos precatórios.

A instrução revelou que o resultado da execução orçamentária, após ajuste realizado pela Unidade de Economia da ATJ⁷, que acompanho, correspondeu a **déficit de R\$ 3.933.048,00, ou seja, 7,13%** da receita arrecadada, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

Revelou, ainda, que o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 6.191.029,12. Ressalto que o mesmo correspondeu a 41 (quarenta e um) dias de arrecadação⁸, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte, endividamento este que exigirá grande esforço fiscal do Município, isto sem considerar o ajuste realizado na execução orçamentária.

⁷ Exclusão da importância de R\$ 3.104.578,84 referente à competência de dezembro de 2014, uma vez que a mesma já havia sido incluída nas contas do exercício de 2014.

⁸ RCL de 2015 = R\$ 54.761.802,66 : 12 meses : 30 dias = R\$ 152.116,11, referente a 01 dia de arrecadação

Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 6.191.029,12 : R\$ 152.116,11 = 41 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, conforme apurado pela Fiscalização, a Prefeitura deixou de registrar as despesas pelo regime de competência, demonstrando fragilidade em seus demonstrativos contábeis, situação esta que também resultou em inconsistências na apuração do item "Despesa de Pessoal".

Verifico que a Administração foi alertada por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Em relação às "**Despesas com Pessoal**", após ajustes realizados pelo Setor de Cálculos da ATJ, o qual acompanho, o percentual atingiu **57,38%**, em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da LRF.

Também verifico que não houve a recondução prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a extrapolação ocorreu o 3º quadrimestre de 2014, tendo se mantido acima do limite legal durante todos os quadrimestres de 2016 (58,03%; 57,86% e; 60,54%, respectivamente).

Conforme farta jurisprudência desta E. Corte, trata-se de falha grave e suficiente para a reprovação das contas.

Também comprometeram as contas as irregularidades constatadas no item "**Precatórios**", tendo a Fiscalização informado que a Prefeitura foi instada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a depositar o montante de R\$542.866,26 (1% da RCL) referente à parcela anual, no entanto os depósitos nas contas vinculadas atingiram R\$ 467.486,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(conforme doc. do TJ à fl. 216 do Anexo II), sendo que apenas o montante de R\$ 180.895,42 se refere ao exercício em exame; o restante, ou seja, R\$ 286.591,41, correspondeu ao exercício de 2014.

Em suma, verifico que as irregularidades acima expostas são recorrentes e também ensejaram a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2014.

Sobre os demais resultados, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,15%** foram aplicados na **valorização do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Em relação ao **FUNDEB**, após ajustes do Setor de Cálculos da ATJ, os quais acolho, foi apurado que o Município utilizou a totalidade dos recursos **(100%)**.

Apesar do cumprimento de todos os índices, na fiscalização concomitante foram constatados diversos problemas, devendo o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, principalmente no que diz respeito à estrutura das escolas municipais e à insuficiência de vagas no berçário da Rede Municipal.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município não atingiu a meta do IDEB em relação aos anos finais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **20,57%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Todavia, aqui também advirto à Origem para a necessidade de aprimorar o setor, especialmente no que se refere ao programa municipal de controle da dengue.

As **transferências financeiras ao Legislativo** situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal **(5,58%)**.

Os gastos com o pagamento dos **subsídios aos agentes políticos** mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto aos **"Encargos"**, verifico que o Município: a) recolheu regularmente o FGTS; b) em relação ao INSS, realizou parcelamento das competências até julho/2015 durante o exercício, sendo suas parcelas compensadas junto aos recursos recebidos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios). De agosto/2015 em diante as referidas parcelas também foram compensadas junto ao FPM e; c) no que se refere ao PASEP, recolheu as competências de maio/2015 e de outubro a dezembro/2015 com atrasos, gerando a incidência de juros e multas no exercício.

Dessa forma, advirto a Prefeitura para que atente aos prazos de vencimentos dos encargos, de modo a não onerar os cofres públicos.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do **Município de Guará**, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, bem como a estrutura das escolas municipais e a insuficiência de vagas no berçário da Rede Municipal;
- regularize as falhas apontadas no item "Dívida Ativa";
- adote providências na saúde no que se refere ao programa municipal de controle da dengue;
- regularize as inconsistências e divergências apontadas nos itens "Precatórios", "Iluminação Pública" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais";
- atente aos prazos de vencimentos dos encargos, de modo a não onerar os cofres públicos;
- promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.